

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CHRISTINA LANGNER

**A VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS FIÉIS ÀS ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS: A COAÇÃO COMO CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO
JURÍDICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CURITIBA
2014**

CHRYSTINA LANGNER

**A VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS FIÉIS ÀS ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS: A COAÇÃO COMO CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO
JURÍDICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Me. Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

CHRYSTINA LANGNER

A VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS FIÉIS ÀS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS: A COAÇÃO COMO CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

Dedico esse trabalho aos meus pais Darcle e Sandra, ao meu marido Rossano e ao meu amigo Carlos Roberto Bratfisch que são pessoas importantes na minha vida e que incentivam constantemente o meu estudo e sempre apoiaram o meu sonho de um dia ser magistrada.

AGRADECIMENTOS

À Escola da Magistratura do Estado do Paraná, à direção e à administração que oportunizaram um estudo de qualidade, preocupado com a ética e com a formação dos profissionais do direito.

Ao meu orientador Professor Eros Belin de Moura Cordeiro, pelo suporte, correções e sugestões.

Aos professores por dividirem experiências e conhecimentos que certamente auxiliarão na minha carreira profissional e na busca do sonho de ser magistrada, além de serem pessoas incríveis que levarei para sempre no coração.

Ao meu amigo Carlos Roberto Bratfisch que me mostrou uma nova oportunidade profissional e que incentiva constantemente o meu estudo e aperfeiçoamento, pois sem ele essa experiência não teria sido possível.

Aos meus pais e marido pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	10
2.1 CONCEITO.....	10
2.2 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.....	12
2.3 RELAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E FIÉIS	13
3 CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELOS FIÉIS	16
3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DOAÇÃO.....	16
3.2 <i>ANIMUS DONANDI</i>	19
3.3 ACEITAÇÃO, CAPACIDADE E LEGITIMAÇÃO DA DOAÇÃO.....	20
3.4 OBJETO DA DOAÇÃO.....	21
4 EFEITOS JURÍDICOS DAS CONTRIBUIÇÕES	24
4.1 PLANO DA EXISTÊNCIA.....	24
4.2 PLANO DA VALIDADE.....	26
4.2.1 Vícios do Consentimento. Coação.....	30
4.3 PLANO DA EFICÁCIA.....	37
5 ABUSO DE DIREITO PELAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	39
5.1 VULNERABILIDADE DO FIEL.....	42
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.....	43
6 CONCLUSÃO	48
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

RESUMO

O presente trabalho foi estruturado pensando no aumento das organizações religiosas no país que têm atuado como um “sistema de franquias” e, como a religião tem sido usada para diversos fins que não a paz espiritual de seus seguidores. Através da análise de legislação, doutrina e jurisprudência verificou-se que a doação feita pelo fiel à uma organização religiosa é um negócio jurídico possível. Todavia, para que o mesmo exista, seja considerado válido e eficaz, deve preencher certos requisitos, sob pena de anulabilidade ou nulidade, a depender do requisito faltante. Propõem-se também analisar nesse trabalho como o princípio da liberdade religiosa tem sido utilizado como argumento para violar o princípio da dignidade da pessoa humana, através da coação exercida pelos líderes religiosos. Veremos que muitos fieis são coagidos a doar quantias que extrapolam suas condições financeiras, levando o mesmo e a sua família à ruína pessoal. Por fim, estudaremos a coação como um dos vícios de vontade do negócio firmado entre as partes que pode levar a nulidade do contrato de doação e a possibilidade de responsabilização civil das organizações religiosas no caso de abuso de direito.

Palavras-chaves: Organizações religiosas; Liberdade Religiosa; Dignidade da Pessoa Humana; Doação; Coação; Nulidade; Abuso de direito; Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

A religião está presente na vida do homem desde os tempos mais remotos, pois o ser humano possui necessidade de buscar junto ao divino amparo, amor, fé, respostas para as perguntas até hoje sem solução e justificativas para seus tormentos e ansiedades.

Nos últimos anos, a necessidade de buscar Deus como solução dos problemas aumentou e, conseqüentemente cresceu o número de organizações religiosas no Brasil.

O objetivo desse trabalho é demonstrar o que são as organizações religiosas nos termos da legislação nacional, o seu âmbito de atuação, bem como a relação entre fiel e a igreja.

Essas organizações são consideradas pessoas jurídicas de direito privado e possuem proteção do Estado para que nada e nem ninguém interfira no seu funcionamento. Contudo, esta proteção não é ilimitada e o Estado pode e deve interferir quando a liberdade religiosa viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

O fiel ao frequentar uma igreja, busca conforto espiritual e a solução de seus problemas, o que os leva a doar quantias pequenas e as vezes expressivas para auxiliar no funcionamento dessas organizações. Não há qualquer problema nesse negócio jurídico desde que o fiel tenha sua vontade respeitada e livre.

Dessa forma, veremos nesse trabalho a natureza jurídica dessas contribuições e os requisitos de sua validade, pois, infelizmente, algumas organizações religiosas extrapolam no seu direito de solicitar doações e exigem, de maneira bruta e violenta, contribuições que levam muitos fiéis à ruína pessoal.

Nesse sentido, o negócio jurídico firmado entre as partes, analisando caso a caso, poderá ser declarado nulo uma vez que o consentimento do fiel estava viciado pela coação.

Por fim, analisaremos se a coação moral exercida pela igreja poderá configurar abuso de direito e quais as conseqüências para o negócio jurídico, bem como estudaremos a vulnerabilidade dos fiéis perante às organizações

religiosas e a possibilidade de responsabilização civil (material e moral) dessas organizações.

2 ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

2.1 CONCEITO

O Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 16, inciso I que eram pessoas jurídicas de direito privado “*As sociedades civis, **religiosas**, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações*”.

Por sua vez o Código Civil de 2002, trouxe nova redação para identificar quem eram as pessoas jurídicas de direito privado, senão vejamos o disposto no artigo 44 e incisos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

O novo Código Civil excluiu as organizações religiosas do referido dispositivo legal, o que trouxe grande inquietação ao meio jurídico, uma vez que não se sabia ao certo se estas organizações deveriam ser enquadradas como associações ou fundações, sendo certo apenas que as mesmas não poderiam ser consideradas sociedades. Isto porque a orientação trazida pelo novo código é que sociedade refere-se à empresa mercantil, com finalidade de lucro.

Diante disso, o referido dispositivo legal sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei n.º. 10.825/2003, sendo esta a atual redação do artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Os autores PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO definem organizações religiosas:

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos.

Nesse conceito enquadram-se, portanto, desde igrejas e seitas até comunidades leigas, como confrarias ou irmandades.

Dessa forma, tem-se uma enorme gama de manifestações da espiritualidade humana, como, por exemplo, comunidades católicas, evangélicas, associações espiritualistas, tendas de umbanda, entidades budistas ou relativas às práticas de outras filosofias orientais etc. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 271).

Assim, dentro do contexto atual, as organizações religiosas são um tipo único de pessoa jurídica de direito privado e não podem mais ser consideradas associações ou fundações conforme determinava a redação original do artigo 44 do Código Civil de 2002.

Contudo, independentemente da classificação, é certo que as organizações religiosas devem possuir um estatuto social em consonância com os princípios gerais que regem o novo Código Civil, uma vez que essas são pessoas jurídicas de direito privado.

Além disso, a criação, organização, estruturação e funcionamento das organizações religiosas não devem sofrer qualquer interferência do Poder Público, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 44 do citado diploma legal. Esse dispositivo está em total consonância com o disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal que veda à União, Estados, Município e Distrito Federal embaraçar o funcionamento de tais organizações:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nas palavras de PABLO STOLZE isso é o que se “... *convencionou chamar justamente de liberdade religiosa, uma das formas de expressão da liberdade religiosa, coexistindo com a liberdade de crença e de culto.*” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 272).

E o citado autor vai além ao ensinar que essa liberdade não exige as organizações religiosas “... *da apreciação judicial de seus atos, uma vez que não seria constitucional abrir uma exceção ao princípio da indeclinabilidade do Poder Público (art. 5º, XXXV, da CF de 1988).*”

2.2 ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

A religião, de uma maneira genérica, acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização, dada a necessidade que o ser humano tem de buscar apoio, respostas e amor de um ser divino.

Nas últimas décadas pudemos observar um aumento das organizações religiosas no Brasil, estando as mesmas presentes nos mais diferentes segmentos da sociedade.

Em razão disso é que o Estado busca a colaboração das organizações religiosas em algumas atividades importantes para a sociedade e, em contrapartida, o Estado garante a essas organizações alguns benefícios, como as imunidades tributárias, por exemplo.

Assim, o âmbito de atuação das organizações religiosas é basicamente os serviços de caridade, baseado no amor fraterno aos menos favorecidos e mais necessitados.

A professora CLAUDIA NEVES DA SILVA ensina que a caridade é difundida “... *como possibilidade de fortalecer os laços de solidariedade entre os membros de uma comunidade.*” (DA SILVA, 2006).

DOM GUILHERME ANTÔNIO WERLANG, Presidente da Comissão Episcopal Pastoral para o Serviço da Caridade da Justiça e da Paz, em seu discurso no 2º Seminário Relação Estado e Sociedade, explicou brilhantemente o âmbito de atuação das organizações religiosas:

(...)

O princípio do amor que move as religiões concretiza-se, especialmente, na prática da caridade e da solidariedade em favor dos empobrecidos e necessitados. A ação social de nossas organizações religiosas é fruto do desejo de viver plenamente o ideal desse amor que transforma vidas, restaura a dignidade humana, reacende a esperança, constrói mundo novo. Esvazia o sentido de sua ação social a organização religiosa ou qualquer outra organização da sociedade civil que a faz com o intuito de chamar a atenção para si. A única razão que deve sustentar o trabalho social de uma organização religiosa é o amor aos empobrecidos e a consolidação da justiça.

(...)

Muito atual, nesse sentido, é a afirmação de São João Crisóstomo, que, no século IV, já dizia: “Quando damos aos indigentes o que lhes é necessário, não lhes ofertamos o que é nosso: limitamo-nos a restituir-lhes o que lhes pertence. Mais que praticar uma obra de misericórdia, cumprimos um dever de justiça. (WERLANG, [2000-?]).

Como visto, as organizações religiosas buscam, basicamente, levar aos fiéis certos valores transcendentais e de forma indireta acabam atendendo as carências do Estado. Contudo, essa relação, por mais livre que seja deve ser observada pelo Poder Público, para evitar que estas instituições excedam na hora de se relacionar com os fiéis, quando exigem doações que coloquem os fiéis em situação de miserabilidade ou que exijam doações mediante coação pura e simples.

2.3 RELAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E FIÉIS

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III estabelece que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental que deve conduzir o sistema constitucional brasileiro, razão pela qual deve-se colocar o ser humano sempre em primeiro lugar.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Outro princípio também previsto na Carta Magna é o da liberdade religiosa, conforme definido no artigo 5º, inciso VI, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Como bem ensina o autor INGO WOLFGANG SARLET, *“As liberdades de consciência, de crença e de culto, as duas últimas usualmente abrangidas pela expressão “liberdade religiosa”, constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo.”* (SARLET, Ingo Wolfgang et al., 2013, p. 471)

E o citado autor vai além ao lembrar que no passado, em razão das perseguições baseadas em religião, a liberdade religiosa *“... foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direito.”* (SARLET, Ingo Wolfgang et al., 2013, p. 471)

Sobre o tema, ensina LUCIANO ODEBRECHT:

O ser humano, especialmente numa sociedade aberta, inclusiva e pluralista, como a brasileira, deve ter como princípio constitucional prestigiar e proteger a liberdade de crença, nas suas mais diversas formas, alternativas e possibilidades.

Em prol da igualdade e da liberdade material dos indivíduos e grupos sociais religiosos se faz necessário um sistema constitucional e infraconstitucional de proteção da pessoa em virtude das necessidades materiais de toda a ordem (direitos sociais – artigo 6º da Constituição Federal Brasileira), colocando-a livre de quaisquer formas de discriminação em razão de sua crença, para que não seja imposta a ela nenhuma forma de pressão explícita ou implícita em relação à sua fé.

(...)

“Na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo” (MENDES et al., 2007, p. 407). (ODEBRECHT, 2008, p.57/58)

E o autor vai além quando lembra que os líderes religiosos influenciam fortemente os fiéis, e muitas vezes os pressionam para se manter na fé, mesmo que isso resulte em ruína financeira do adepto daquela religião.

A liberdade religiosa é o direito de ter ou não determinada religião e esse direito se desdobra na liberdade de crença e no livre exercício dos cultos

religiosos, razão pela qual nem as próprias organizações religiosas têm o direito de interferir ou violar.

Por este motivo, a liberdade religiosa (aqui entendida como liberdade de culto e proferir dogmas e doutrinas espirituais) não é absoluta e deve respeitar em primeiro lugar o princípio da dignidade da pessoa humana, “... sendo esta premissa para uma real liberdade religiosa, já que ao ferir o ser humano em sua dignidade, quaisquer discursos religiosos que firam esta são puro arbítrio e violência e não liberdade religiosa.” (ODEBRECHT, 2008, p. 22)

Assim, resta claro que a relação entre organização religiosa e fiéis deve sempre ser pautada pela proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, havendo eventuais conflitos entre as interpretações dos textos sagrados e a dignidade humana, é essa que deverá ser resguardada. (ODEBRECHT, 2008, p. 22)

Logo, a organização religiosa não pode, de forma alguma, utilizar a sua “superioridade” para oprimir os fiéis e conseguir doações que os mesmos não desejam realizar de livre e espontânea vontade, sob o falso pretexto de estar fazendo a vontade de Deus. (ODEBRECHT, 2008, p. 22)

Por essa razão é que o Estado deve interferir nas relações entre organizações religiosas e fiéis, quando a prática religiosa ferir a dignidade humana, pois a relação entre estes dois indivíduos, deveria ser, a princípio, reconfortante, espiritual e sem cobranças financeiras.

3 CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELOS FIÉIS

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DOAÇÃO.

O aumento das organizações religiosas no país fez com que a fé se tornasse objeto de mercantilização, ou seja, troca de dinheiro por graças espirituais, emocionais ou materiais.

As autoras MARIA OTILIA TELLES STORNI e LILIANE DE F. L. ESTIMA pesquisaram o fenômeno da troca de dinheiro por graças através de dados documentais e pesquisa de campo (com entrevistas e observação de cultos) e publicaram um estudo sobre a religião como produto de consumo, chegando à conclusão que as graças mais procuradas são: empregos, equilíbrio financeiro, harmonia familiar e conjugal, solução de problemas de saúde.

A troca acima referida é processada a partir da adesão de uma pessoa a um templo religioso e, na medida em que segue freqüentando essa igreja passa a se comprometer com contribuições em dinheiro, que são feitas com a esperança de conseguir os bens que almeja, mesmo que a adesão não signifique conversão formal. Essa pesquisa é importante porque analisa aspectos que geralmente ficam invisíveis nos cultos e práticas religiosas: a troca mercantil de dízimos (dinheiro) por bênçãos divinas. (STORNI; ESTIMA, 2010).

Mas qual o limite da liberdade religiosa? Quando a cobrança de doações que extrapolam as finanças dos fiéis afeta a dignidade da pessoa humana? Quando a atitude das organizações religiosas fere a harmonia e a paz social?

No âmbito do direito civil, se uma parte (fiel) oferece uma contribuição em troca de graça prometida pela outra parte (organização religiosa), podemos entender que entre esses indivíduos existe uma espécie de negócio jurídico.

E podemos definir esse negócio jurídico como sendo “... a manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”, “o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico”, ou “uma declaração de vontade, pela qual o agente pretende atingir determinados efeitos admitidos por lei”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1. p. 365).

No direito brasileiro, a corrente voluntarista é dominante, senão vejamos o disposto no artigo 112 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Por outro lado, existe a corrente objetivista que contrapõe a voluntarista. STOLZE busca supedâneo em ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO para explicar que “*Nessa perspectiva, o negócio jurídico “seria antes um meio concedido pelo ordenamento jurídico para a produção de efeitos jurídicos, que propriamente um ato de vontade”*”. Ou seja, para os objetivistas “... *o negócio jurídico, expressão máxima da autonomia da vontade, teria conteúdo normativo, consistindo em “um poder privado de autocriar um ordenamento jurídico próprio”*”. (DE AZEVEDO *apud* STOLZE, 2014, v.1. p. 366).

Com esses apontamentos, PABLO STOLZE traz à baila o conceito de negócio jurídico tecido por JUNQUEIRA DE AZEVEDO, vejamos:

(...) o negócio jurídico como sendo “todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia, impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. (DE AZEVEDO *apud* STOLZE, v.1. p. 367).

Diante desses apontamentos, não restam dúvidas que entre fiéis e organizações religiosas existe um negócio jurídico. Assim, resta definir a espécie de negócio jurídico antes de analisarmos a presença ou não dos pressupostos de existência, validade e eficácia.

Para fins do presente trabalho, analisaremos as contribuições feitas às Igrejas Evangélicas, sem distinção de denominação, uma vez que o número dessas igrejas no Brasil cresceu muito nos últimos anos e, considerando que o cristianismo é a religião com maior número de seguidores no país.

Para essas denominações religiosas, as contribuições feitas pelos fiéis às organizações religiosas são conhecidas como *dízimo*, termo derivado do latim que significa a décima parte, ou seja, dez por cento dos rendimentos do fiel.

Nos tempos atuais, o *dízimo* não está vinculado necessariamente à dez por cento dos rendimentos do fiel, podendo esse contribuir com mais ou com

menos. O certo é que independentemente da crença, não deve o Estado violar a liberdade de crença, bem como deve assegurar às organizações religiosas de qualquer espécie o livre exercício dos cultos religiosos.

Contudo, o Estado tem o dever de verificar quando a relação fiel-organização religiosa atenta contra a legislação pátria e o princípio da dignidade da pessoa humana e, se esse for o caso, resolver o conflito originado entre as partes, pois muitas vezes *“A imposição religiosa de determinadas práticas muitas vezes é uma ameaça, bem como efetiva violação dos direitos fundamentais do ser humano, especialmente quando afeta a autonomia de vontade”*, como é o caso das doações. (ODEBRECHT, 2008, p. 22)

Dito isto, a contribuição do dízimo, a princípio, é um ato de vontade do fiel em ajudar a organização religiosa a qual faz parte, razão pela qual podemos classificar esse negócio jurídico como uma doação. Assim, vejamos alguns dispositivos legais do Código Civil que tratam dessa espécie de contrato:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.
(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

A definição atual para doação é que este é um negócio gratuito, unilateral e formal. Gratuito porque oferece vantagens apenas para umas das partes, ou seja, ao donatário, ainda que seja prevista na doação uma contraprestação. Unilateral porque cria obrigações apenas para uma das partes, nesse caso o doador. E por fim, esse negócio jurídico é formal, uma vez que o artigo 541 do Código Civil dispõe que a doação deve ser realizada por meio de escritura pública ou instrumento particular. Todavia, excepcionalmente a doação poderá ser feita de maneira verbal, conforme previsão do parágrafo único do referido dispositivo legal, que dispõe que nos casos de bens móveis e de pequeno valor, a doação poderá ser verbal, desde de que seguida da tradição.

3.2 ANIMUS DONANDI

O contrato de doação se caracteriza pelo *animus donandi*, ou seja, pelo ânimo de doar e esse não pode ser confundido com o motivo da doação, que o nosso ordenamento pátrio não leva em consideração.

A autora MARIA HELENA DINIZ ensina:

O ato do doador deverá revestir-se de espontaneidade. (...) Não se terá *animus donandi* na desistência de herança que ainda não se aceitou, na inércia do proprietário ou do credor que deixa consumar-se a usucapião ou a prescrição, pois, p. ex., se o credor tivesse intenção de fazer uma liberalidade, poderia lançar mão da remissão de dívidas, e se alguém abandonasse a propriedade própria que viesse a ser ocupada por outrem, não estaria doando, porque falta o elemento subjetivo, isto é, o *animus donandi*. (DINIZ, 2013, v. 3, p. 253).

O autor SILVIO VENOSA complementa esse ensinamento, com o entendimento de que os atos de mera liberalidade não constituem doação simplesmente pela ausência de *animus donandi* e vai além, vejamos:

A doação exige gratuidade na obrigação de transferir um bem, sem recompensa patrimonial. (...) Como acentua com maior propriedade Guillermo Borda (1998:671), com sua vasta experiência de vida, a doação é forma de satisfazer vaidades, um instrumento para receber honorarias, alcançar prestígio. Nem mesmo a expectativa de receber benefícios indiretos suprime-lhe o caráter de liberalidade. (VENOSA. 2001, v. 3, p. 117).

Logo, podemos concluir que a doação é uma espécie de renúncia que o doador faz de parte de seu patrimônio, por mera liberalidade e de maneira desinteressada, em favor de outrem. Todavia, não podemos esquecer que mesmo que essa doação vise algum benefício (por exemplo, doações feitas aos políticos para campanha eleitoral e doações feitas pelos fiéis às organizações religiosas), a mesma não será descaracterizada, pois o possível proveito não é elemento fundamental para a constituição desse negócio jurídico.

3.3 ACEITAÇÃO, CAPACIDADE E LEGITIMAÇÃO DA DOAÇÃO

A aceitação no contrato de doação pode ser expressa ou tácita. Ensina a autora MARIA HELENA DINIZ que *“Sendo a doação um contrato, requer para a sua formação o consentimento das partes; assim, de um lado, ter-se-á o animus donandi (...), e de outro, a aceitação do donatário, que é a sua manifestação de vontade”*. (DINIZ, 2013, v. 3, p. 255).

A título de esclarecimento, nos termos do artigo 543 do Código Civil, se o donatário for absolutamente incapaz a aceitação é dispensada para os casos de doação pura. Essa dispensa de aceitação prevista em lei serve para beneficiar esse donatário incapaz.

Para os demais casos, inclusive a doação com encargo, exige-se que o donatário manifeste sua intenção em aceitar ou não a doação, de modo expresso (escrito ou verbal). Não havendo encargo, a aceitação poderá ser tácita, quando resultar do silêncio do donatário.

No que tange a capacidade, essa tem como regra geral os atos da vida civil. Assim, capacidade ativa é a capacidade de doar e a mesma submete-se a certas limitações, por exemplo: i) em regra, os absolutamente ou os relativamente incapazes não poderão doar, mesmo por intermédio de seus representantes legais; ii) os cônjuges, exceto no caso de separação absoluta de bens, são impedidos de doar sem a autorização do outro cônjuge; iii) o cônjuge adúltero está impedido de doar ao seu cúmplice, entre outras.

Por sua vez, a capacidade passiva é a capacidade para receber doação e em relação à essa não há qualquer impedimento se for o caso de doação pura, por se tratar de ato proveitoso para o donatário.

Com relação à legitimação, importante esclarecer que o Código Civil em seu artigo 1749 restringe a mesma quando figurar como doador os tutores ou curadores na doação de bens de seus tutelados ou curatelados, vejamos:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:
I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
II - dispor dos bens do menor a título gratuito;
III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Como visto, toda a doação tem que respeitar os requisitos de aceitação, capacidade e legitimação, sob pena da mesma não ser considerada válida.

3.4 OBJETO DA DOAÇÃO

A doação para ser considerada válida precisa, necessariamente, “... *ter por objeto coisa que esteja in commercio: bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, presentes ou futuros, direitos reais, vantagens patrimoniais de qualquer espécie*”. (DINIZ, 2013, v. 3, p. 262).

Contudo, o nosso Código Civil é claro ao dispor sobre a impossibilidade de doação universal de bens do doador, senão vejamos:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Ou seja, o doador não pode doar a integralidade de seus bens sem garantir renda para a sua subsistência. Sobre o tema, vejamos os ensinamentos de SILVIO DE SALVO VENOSA:

O sentido do ordenamento é impedir que o doador seja levado à penúria, em detrimento de sua família e do próprio Estado. Tratando-se de nulidade absoluta, pode ser alegada por todos que tiverem interesse, inclusive o credor. (...) A doação universal exige que se comprove que o doador deixou de reservar renda ou bens suficientes para sua subsistência. (VENOSA, 2001, v. 4, p. 121).

Nessa toada, vejamos o entendimento de MARIA HELENA DINIZ:

Pela teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, a norma deve garantir ao doador um mínimo de bens para assegurar-lhe uma vida digna. Nula será tal doação (RT, 456:201, 325:529 e 530) mesmo que haja para o donatário o encargo de prover a subsistência do doador, enquanto este viver (RT, 515:87, 461:89). (DINIZ, 2013, v. 3, p. 262).

Esse entendimento é confirmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO. IGREJA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ART. 169 DO CC. DOAÇÃO UNIVERSAL. ART. 548 DO CC. SUBSISTÊNCIA DO DOADOR. COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. DOAÇÃO DE ALTO VALOR EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 541 DO CC. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não há que se falar em decadência, se o pedido deduzido na inicial é de declaração de nulidade de negócio jurídico, por violação ao art. 548 do Código Civil, que consubstancia hipótese distinta da atinente à anulabilidade por ocorrência de vícios de consentimento e sociais, prevista nos incisos I e II do art. 178 do Código Civil. Tratando-se de negócio jurídico nulo, faz-se insuscetível de confirmação e convalidação pelo decurso do tempo, nos termos do art. 169 do mesmo diploma legal. Prejudicial de decadência rejeitada.

2 - Impõe-se a declaração de nulidade de ato de liberalidade praticado em confronto com o previsto no art. 548 do Código Civil, pois evidenciado não haver remanescido renda suficiente para a subsistência da doadora após a disposição do numerário doado.

3 - A forma escrita, mediante confecção de instrumento particular, para a realização de doação de dinheiro em valor elevado, faz-se essencial à validade do ato de liberalidade, conforme prevê o art. 541 do Código Civil.

Apelação Cível desprovida.

([Acórdão n.649822](#), 20100111085544APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 01/02/2013. Pág.: 405)

Ademais, importante salientar que a doação também poderá ser considerada nula se a mesma exceder a parte que o doador poderia dispor por testamento, nos termos do artigo 549 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

A doação inficiosa, como é chamada a doação disposta no artigo supracitado, é vedada pelo ordenamento pátrio, justamente para proteger os herdeiros necessários do doador.

No caso desse trabalho, podemos então concluir que a doação feita pelo fiel à organização religiosa, poderá ser feita por instrumento particular, público e até mesmo verbal e a mesma será válida desde que as partes possuam capacidade para doar e receber doação, tenham legitimidade e ocorra a aceitação por parte do beneficiário.

Contudo, nem sempre tais doações possuem em seu bojo todos esses requisitos, o que as tornará inválidas e conseqüentemente as mesmas poderão ser anuladas, conforme veremos a seguir.

4 EFEITOS JURÍDICOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Como dito anteriormente, negócio jurídico pode ser conceituado como a manifestação de vontade que visa a produção de efeitos jurídicos. E para que se possa compreender essa matéria, devemos analisar o negócio jurídico sob os planos de existência, validade e eficácia.

4.1 PLANO DE EXISTÊNCIA

São elementos constitutivos dos negócios jurídicos: i) manifestação de vontade; ii) agente emissor da vontade; iii) objeto e; iv) forma.

MARCOS BERNARDES DE MELLO, citado por PABLO STOLZE possui uma obra jurídica que trata especificamente do plano de existência do negócio jurídico e o mesmo leciona o seguinte:

(...) no plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. E exemplifica: “o casamento realizado perante quem não tenha autoridade para casar, um delegado de polícia, por exemplo, não configura fato jurídico, e, simplesmente, não existe. Não há se discutir, assim, se é nulo, ou ineficaz, nem se precisa de ser desconstituído judicialmente, como costumam fazer os franceses, porque a inexistência é o não ser que, portanto, não pode ser qualificado. (DE MELLO apud STOLZE, v.1, p. 373).

O autor CARLOS ROBERTO GONÇALVES complementa esse entendimento ensinando que no plano de existência basta a presença dos elementos acima relacionados, ou seja, “*Se faltar, no suporte fático, um desses elementos, o fato não ingressa no mundo jurídico: é inexistente. Nele podem, porém, ingressar todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos*”. (GONÇALVES, 2013. v.1. p. 348).

Por sua vez, o autor JOSÉ JAIRO GOMES trata desses elementos como essenciais ou gerais pois necessários à existência de qualquer negócio jurídico. Ou seja, sem um dos elementos o negócio não existe. “*Assim, todo o*

qualquer negócio jurídico, para existir, tem, necessariamente, de apresentar em sua estrutura interna: forma, objeto e circunstâncias negociais; e em sua estrutura externa: tempo, lugar e agente". (GOMES, 2006. V.1. p. 352).

A manifestação de vontade poderá ser expressa, tácita ou presumida. Ensina PABLO STOLZE que *"... a exteriorização da vontade consciente constitui o elemento nuclear do suporte fático do ato jurídico 'lato sensu'"* e vai além quando informa que *"o silêncio é nada, e significa a abstenção de pronunciamento da pessoa em face de uma solicitação do ambiente. Via de regra, o silêncio é a ausência de manifestação de vontade, e, como tal, não produz efeito"*. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1. p. 375).

CARLOS ROBERTO GONÇALVES complementa esse entendimento ensinando:

Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível, apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação da vontade. (GONÇALVES, 2013, V.1. p. 350).

Para que a vontade se manifeste há necessidade também da existência de um sujeito (doador, por exemplo), de um objeto (a intenção de doar dinheiro para a organização religiosa) e de uma forma, que é o meio pelo qual a vontade se externa.

Nesse ponto, importante ressaltar que não se pode confundir a forma como elemento do plano de existência do negócio jurídico com a forma prescrita em lei que faz parte do plano de validade do ato, assim vejamos uma explanação sobre essa diferenciação:

Imagine-se a hipótese de um simplório lavrador haver comprado dez tarefas de terras de um vizinho, pagando em dinheiro, mediante um simples recibo de quitação. Não cuidou de lavrar o ato em instrumento público, nem, muito menos, leva-lo ao registro, na forma da legislação em vigor (arts. 134, II, e 530, I, do CC-16 e arts. 108 e 1245 do CC-02). Ora, a despeito de se poder reconhecer a invalidade do ato (nulo), por não haver adotado a forma prescrita em lei (art. 145, III, do CC-16 e art. 166, IV, do CC-02), é forçoso convir que o ato negocial de compra e venda entre vizinhos existiu". (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1. p. 377).

Assim, como visto acima, a ausência de forma prescrita em lei atinge o plano de validade e não o plano de existência.

4.2 PLANO DA VALIDADE

A presença de todos os requisitos essenciais configura a existência do negócio jurídico e nesse ponto poderemos analisar se o mesmo é válido ou não.

Assim, “*Se os elementos do negócio, todos eles, revestem dos atributos necessários, o negócio vale (é válido). Basta que a um deles falte atributo necessário para que o negócio não valha (seja inválido)*”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1. p. 378).

PABLO STOLZE com supedâneo em SAN TIAGO DANTAS e VICTOR BOURHIS JURGENS pontifica:

os atos jurídicos determinam a aquisição, modificação ou extinção de direitos. Para que, porém, produzam efeito, é indispensável que reúnam certo número de requisitos que costumamos apresentar como os de sua validade. Se o ato possui tais requisitos, é válido e dele decorre a aquisição, modificação e extinção de direitos prevista pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o ato é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo. (DANTAS; JURGENS, *apud* STOLZE, 2014, v.1, p. 383).

E nos termos do artigo 104 do Código Civil, são requisitos de validade do negócio jurídico: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e iii) forma prescrita ou não defesa em lei:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Diante disso, podemos entender que sem os requisitos acima enumerados o negócio jurídico será considerado inválido. Importante frisar que a validade “*não comporta graduações; a invalidade, sim. (...) Se a lei tem por*

muito relevante o defeito, faz nulo o negócio; se o tem por menos relevante, apenas o faz anulável”. (MOREIRA *apud* STOLZE, 2014, v.1, p. 378).

Assim, para o trabalho apresentado, importante analisar cada um dos elementos de validade de maneira minuciosa.

A manifestação de vontade, como vimos anteriormente, deve ser livre e sem qualquer vício, sob pena de nulidade ou anulabilidade.

O Código Civil prevê em seus dispositivos (artigos 138 a 165 do Código Civil), quais vícios são passíveis de prejudicar o negócio jurídico: o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude contra credores.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.
Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Além disso, importante pontuar que para que a vontade do agente seja válida, a mesma deve respeitar o princípio da autonomia privada e o princípio da boa-fé, ou seja, sem liberdade para contratar não há que se falar em negócio jurídico válido.

No caso das doações feitas pelos fiéis às organizações religiosas, o vício mais comum nesse tipo de negócio é a coação que pode levar à invalidade do negócio jurídico. Veja que muitas vezes os líderes religiosos extrapolam no discurso na hora de pedir uma contribuição dos adeptos daquela religião e essa atitude, analisando caso a caso, poderá ser interpretada como coação.

Com relação ao agente capaz, esse deve ser plenamente capaz e deve ser também legitimado, ou seja, não deve haver qualquer impedimento para que o mesmo pratique atos jurídicos.

Ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Agente capaz, portanto, é o que tem capacidade de exercício de direitos, ou seja, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil. Esta é adquirida com a maioridade, aos 18 anos, ou com a emancipação (CC, art. 5º). Incapacidade é a restrição legal ao exercício da vida civil e pode ser de duas espécies: absoluta e relativa. (GONÇALVES, 2013, v.1. p. 358).

PABLO STOLZE ensina:

São hipóteses de falta de legitimidade para a celebração de negócio jurídico as seguintes: o tutor, plenamente capaz, não pode, mesmo em hasta pública, adquirir bens do tutelado; dois irmãos, maiores de capazes, não podem se casar; o excluído por indignidade, mesmo não sendo considerado incapaz, não pode herdar em relação à qual é considerado indigno.

Note-se que, em todas estas situações, as partes gozam de plena capacidade, posto estejam impedidas circunstancialmente de praticar ato específico, por relevantes razões de ordem social e pública.

A consequência da violação de um desses impedimentos é a nulidade do negócio que se realizou, por violação a expressa disposição de lei. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 391).

No que tange ao objeto, este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Nesse sentido, com relação à licitude, “*o objeto do negócio jurídico dever ser idôneo. Não vale se contrário a uma disposição de lei, à moral, ou aos bons costumes*”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 394).

Com relação à possibilidade, quer dizer fisicamente possível, “*... uma vez que não se poderia reconhecer a validade a um negócio que tivesse por objeto uma prestação naturalmente irrealizável, como, por exemplo, a alienação de um imóvel situado na lua*” ou no céu/paraíso. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 394).

CARLOS ROBERTO GONÇALVES divide a possibilidade do objeto em duas categorias: possibilidade física e jurídica. Ou seja, a possibilidade física emana das leis físicas ou naturais e deve ser absoluta, “*isto é, alcançar a todos, indistintamente, como, por exemplo, a que impede o cumprimento da obrigação de colocar toda a água dos oceanos em um copo d’água*”.

(GONÇALVES, 2013, v.1, p. 361). Já a possibilidade jurídica ocorre quando o ordenamento proíbe determinado negócio jurídico, como por exemplo, negociar herança de pessoa viva.

Por fim, o objeto deve ser determinado ou determinável, ou seja, “*Todo o objeto deve, pois, conter elementos mínimos de individualização que permitam caracterizá-lo*”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 395).

Por último, mas não menos importante, o negócio deve ter forma prescrita ou não defesa em lei, senão vejamos o disposto no artigo 107 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A forma é o meio pelo qual a vontade se expressa. No direito brasileiro, a forma é, em regra, livre. Ou seja, os negócios jurídicos podem ser realizados sem qualquer forma específica, desde que a lei não preveja o contrário. Sobre o tema, vejamos o que nos ensina CLÓVIS BEVILAQUA:

é princípio aceito pelo direito moderno que as declarações de vontade não estão sujeitas a uma forma especial, senão quando a lei expressamente a estabelece. É até um dos resultados da evolução jurídica, assinalado pela história e pela filosofia, a decadência do formalismo, em correspondência com o revigoreamento da energia jurídica imanente nos atos realizados pelos particulares, a expansão da autonomia da vontade e a conseqüente abstenção do Estado que se acantoa, de preferência, na sua função de superintendente, pronto a intervir, quando é necessário restabelecer coativamente o equilíbrio de interesses. (BEVILAQUA *apud* STOLZE, 2014, v.1, p. 395).

No caso da doação de maneira geral, a lei prevê que esta seja realizada por documento público ou privado, possibilitando também a doação verbal em caso de bens móveis e de pequeno valor:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Mas o que seria um bem de pequeno valor? Para alguns um automóvel popular é de pequeno valor e para outros não. Depende da situação de fato

para concluirmos o que seria pequeno valor a ponto de autorizar a doação verbal ou não.

Conforme matéria divulgada no site UOL, um fiel doou um imóvel à uma organização religiosa, avaliado em oito milhões de reais, em agradecimento por suposta cura de um problema de asma. Ou seja, o que é pequeno valor ou inexpressivo varia de pessoa para pessoa. (GOMES, 2013)

Assim, caso a doação não observe o disposto em lei, a mesma será considerada nula, pois não se revestiu da forma prescrita em lei ou porque preteriu de alguma forma a solenidade que a lei considera essencial, nos termos do artigo 166, incisos IV e V do Código Civil.

No caso de uma doação feita por um fiel à uma organização religiosa, deve ser analisado caso a caso a situação do fiel para saber se a vontade do mesmo foi livre e consciente, se o negócio exige ou não instrumento público ou particular para ser considerado válido, pois como já dito alhures, o que é valor irrisório para uns pode ser considerado de grande monta para outros.

4.2.1 Vícios do Consentimento. Coação.

A vontade do agente quando viciada prejudica o negócio jurídico. E os defeitos nos negócios jurídicos podem ser classificados como vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e vícios sociais (simulação e fraude contra credores).

Para o presente trabalho, analisaremos um dos vícios do consentimento mais comuns nas relações entre fiéis e igrejas, qual seja, a coação.

CLÓVIS BEVILAQUA citado por NÉLSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA ensina que a coação é *“um estado de espírito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido”*. (BEVILAQUA *apud* CERQUEIRA, 2011, v. IV, p. 469).

Por sua vez, PABLO STOLZE define a coação como *“... toda a violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar”*. (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2014, v.1, p. 409).

FRANCISCO AMARAL citado por STOLZE ensina:

a coação é a ameaça com que se constrange alguém à prática de um ato jurídico. É sinônimo de violência, tanto que o Código Civil usa indistintamente os dois termos (CC, arts. 147, II, 1590, 1595, III). A coação não é, em si, um vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Configurando-se todos os seus requisitos legais, é causa de anulabilidade do negócio jurídico (CC, art. 147, II). (AMARAL *apud* STOLZE, 2014, v.1, p.409).

A coação pode ser física ou moral. A coação física, também conhecida como *vis absoluta* é aquela que produz efeitos no corpo do agente, aniquilando qualquer manifestação livre de vontade do mesmo. Em outras palavras, a coação física é aquela que “*transforma o agente em mero instrumento do coator, impedindo a formação do ato jurídico*”. (CERQUEIRA, 2011, v. IV, p. 470).

Um exemplo de coação física é quando o coator aponta uma arma de fogo para a vítima visando obter a assinatura em um contrato.

Por sua vez a coação moral, ou *vis compulsiva*, é aquela força que provoca no agente um medo que perturba o seu estado psicológico, fazendo com que a manifestação de vontade seja plenamente corrompida. Diferentemente da coação física onde inexiste manifestação de vontade, na coação moral a vontade é prejudicada por ato do coator.

Ou seja, na coação moral a vítima é levada pelo coator a celebrar um negócio jurídico “*sob o receio de sofrer a efetivação de uma ameaça de mal injusto e grave*”. CERQUEIRA, 2011, v. IV, p. 472).

No caso das celebrações religiosas, ensina LUCIANO ODEBRECHT:

No culto, as pessoas expressam a sua fé de forma individual e coletiva, é nele em que se exteriorizam as crenças e formas de adoração e louvor à divindade. É um momento sublime de cada indivíduo ou grupo religioso, não podendo ocorrer nenhuma intervenção externa de quem quer que seja, é no culto que existe a comunhão entre irmãos de uma determinada fé, bem como o momento em que a divindade muitas vezes se revela para o íntimo do indivíduo. (ODEBRECHT, 2008, p.62/63)

Como visto, é no momento das celebrações que os fiéis estão mais conectados como o próximo e seus problemas e mais emocionados como as palavras de fé, chegando ao ponto de se tornarem vulneráveis. É por essa

razão que uma cobrança de doação feita pelos líderes religiosos poderá ser vista como coação.

A doação deve ser livre e espontânea, pois não podemos esquecer que quando alguém busca uma organização religiosa, o faz muitas vezes para fugir das desilusões da vida e a doação não pode ser utilizada como moeda de troca para a paz espiritual.

No caso do presente trabalho, veremos que a coação moral é a maior causa de invalidade dos negócios jurídicos realizadas entre fiéis e as organizações religiosas.

Veja que muitos fiéis doam às organizações religiosas a qual pertençam por vontade livre em contribuir e ajudar o próximo. Por outro lado, muitos doam pelo simples medo de sofrerem sanções religiosas típicas de sua religião. Ou seja, doam, simplesmente porque o líder religioso diz que quem não contribuir será perseguido pelo mal ou que a vida de quem não doa não evolui e que este sempre sofrerá terríveis consequências.

BAUMAN, citado por ODEBRECHT pontua que *“a comunidade é um lugar cálido, um lugar confortável e aconchegante. É como um teto sob o qual abrigamos da chuva pesada, como uma lareira diante da qual esquentamos as mãos num dia gelado.”* (BAUMAN *apud* ODEBRECHT, 2008, p. 78/79)

Por essa razão é que o pedido de doação deve ser feito de maneira cuidadosa, leve e sem ameaças e pragas divinas.

É claro que não é qualquer ato do líder religioso que configurará a coação moral, razão pela qual deverá ser analisado sempre o caso concreto para saber se houve ou não vício de consentimento, conforme dispõe o artigo 152 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Sendo assim, caso o fiel contribua com a organização religiosa apenas para escapar do “diabo” ou para que a sua família não caia em desgraça, ou, caso a doação leve o fiel à ruína financeira, teremos configurado um vício de consentimento capaz de invalidar a doação.

Sobre o tema, vejamos um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DO ÚNICO BEM (AUTOMÓVEL). DOAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA À IGREJA.NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.ATRASSO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. PERMISSÃO DE ENTRADA, PROSSEGUINDO-SE O ATO DO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.MÉRITO. VENDA DO VEÍCULO. NEGÓCIO REALIZADO COM A INTERMEDIÇÃO DO PASTOR DA IGREJA E A SEU PARENTE.DOAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO DA VENDA NA CAMPANHA DA "FOGUEIRA SANTA". FATOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELO PASTOR. ARTIGO 151 DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR QUE APRESENTAVA DEPRESSÃO PREEXISTENTE. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 548 DO CÓDIGO CIVIL.REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "O atraso do autor, bem como de seu advogado ao ato, e o posterior ingresso dos mesmos à sala de audiência, colhendo a audiência do ponto em que se encontrava, não significa nenhuma ofensa ao princípio do devido processo legal, até porque, frise-se, a produção da prova testemunhal não pertencia ao autor, pelo que foi devidamente respeitado o disposto nos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais dispõem acerca da audiência de instrução e julgamento, especialmente, o § 2º do art. 453".2. **"Pelo conjunto probatório dos autos ficou suficientemente demonstrado que o apelado, efetivamente, vendeu seu veículo Fiat/Palio de placas AGV-9651, tendo repassado o produto da venda à ré Igreja Universal, entregando à "doação" a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na companhia "Fogueira Santa"".3. "Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica".4. "Restou suficientemente demonstrado que o apelado foi coagido moralmente a realizar a doação em dinheiro, e, por isso não tinha condições de exercer seu livre arbítrio, nem de fazer frente à extensa pressão inculcada pelo discurso do "Pastor Valdecir" - relembre-se que a campanha "Fogueira Santa" tem a duração de 30 dias -, porque estava vulnerável e possuía condição psiquiátrica pré-existente (depressão) capaz de mitigar sua voluntariedade".5. "No caso dos autos, é inegável que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos".**

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1063110-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013) – Negritamos.

O Ilustre Relator JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO em seu voto ensina:

(...) que a lei impõe ao doador certas restrições para a realização desse ato de liberalidade, tais como a generosidade excessiva representada pela doação de todos os bens do doador (art. 548, CC) e a doação inoficiosa (art. 549, CC).

Essas limitações são perfeitamente aplicáveis ao dízimo e à oferta, de modo que o doador não pode dispor: (a) de todos os seus bens em favor do templo religioso do qual faz parte, sem que garanta, a si, o mínimo para sua subsistência; e (b) de mais da metade de seu patrimônio, caso tenha herdeiros necessários.

Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica.

(...)

ARNALDO RIZZARDO define a coação como "a pressão física ou moral, ou o constrangimento que sofre uma pessoa, com o fim de ser obrigada a realizar um negócio. Causa a coação medo e temor, elementos que conduzem a praticar o negócio (...). Quem emite a declaração compulsivamente, sob coação, age em desacordo com a vontade, ou não procede livremente.

Portanto, é este o vício de consentimento que diz com a liberdade da vontade."

CARLOS ROBERTO GONÇALVES diz que a coação "é o vício mais grave e profundo que pode afetar o negócio jurídico, mais até que o dolo, pois impede a livre manifestação da vontade, enquanto este incide sobre a inteligência da vítima."

No caso, em que pese o esforço da apelante em tentar desconsiderar que a doação realizada pelo apelado não foi maculada por nenhum vício de consentimento, tal assertiva não se sustenta, pois os fatos e a prova testemunhal demonstra cabalmente que a doação operada foi feita mediante verdadeira coação moral.

(...)

Ora, se as doações de fato fossem espontâneas, não haveria razão para a orientação da Igreja, por meio de seus pastores, instruir os fiéis a não contarem aos familiares a realização da doação em dinheiro, bem ainda direcionar que quanto maior o sacrifício de ordem material, maior será a fé de seus seguidores, e, por consequência, a graça perseguida.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1063110-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013) – Negritamos.

Esse é o entendimento também defendido no Rio Grande do Sul, senão vejamos sentença proferida pelo MM. Juízo de Lajeado:

CARLA DALVITT e JOÃO HENRIQUE KOEFENDER, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, igualmente qualificada. A parte autora relatou que influenciada pelos programas exibidos pela Rede Record, passou a frequentar a Igreja Universal do Reino de Deus. Ressaltou que, juntamente com seu companheiro, vinham passando por problemas financeiros e que a Igreja iludia com a promessa de solução, onde ao final de cada culto os pastores recolhiam certa quantia em dinheiro e asseveravam que quanto mais dinheiro fosse doado, mais Jesus daria em troca. Salientou que, em função da promessa de soluções de seus problemas financeiros, resolveu doar valores à Igreja e, assim, prosseguiu com a venda do veículo que possuía, entregou joias, eletrodomésticos, parêlo celular e uma impressora, tudo sem o consentimento do companheiro. Mencionou que, mais tarde, se deparando com toda a situação, se vendo sem carro para trabalhar, o seu companheiro se obrigou a registrar ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Lajeado. Alegaram ter sido iludidos e roubados, vítimas do que muitos chamam de “mercado da fé”, onde foram enganados, vindo a sofrer abalo emocional. Ao final, requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios; e a condenação do réu no pagamento de danos morais e danos materiais, no valor de R\$ 220.000,00, mais juros e correção monetária, mais lucros emergentes e lucros cessantes.

(...)

Citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 39-68 e documentos às fls. 69-85.

(...)

Ao final, ressaltou que o ordenamento jurídico pátrio não consagra o temor reverencial como vício de consentimento apto a contaminar os atos dele decorrentes, onde os pressupostos da indenização não contemplam como nexos de causalidade de dano material o arrependimento de doações entregues para o sustento do trabalho religioso e nem emprestam ilicitude à conduta religiosa exercitada no dever do ministério eclesiástico.

(...)

É sabido que o Estado brasileiro é um Estado laico. A partir do disposto no artigo 5.º, inciso VI, no artigo 19 e no artigo 210, §1.º, da Constituição Federal, verifica-se que o constituinte originário reconheceu a separação entre o Estado e a Igreja, de modo a garantir a inviolabilidade de consciência e de crença.

No entanto, isso não torna os atos praticados pela Igreja imunes ou isentos do controle jurisdicional, haja vista a inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna, especialmente se presente abuso de direito e enriquecimento sem causa. Além disso, incumbe ao Estado tutelar e proteger a conduta de pessoas vulneráveis que se desfazem de seu patrimônio, acreditando na promessa de mal injusto e de bênçãos sagradas.

Em tese, as contribuições/doações realizadas pelos fiéis em favor de templos religiosos constituem uma atividade não vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se, em princípio, do exercício regular de um direito, salvo quando comprovado o abuso. Nesse sentido, aliás, é o disposto no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 188, inciso I, parte final, do Código Civil.

No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 538 do citado diploma, segundo o qual considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, considerando-se que a principal característica do contrato de doação é o pressuposto da liberalidade, é imprescindível que a pessoa doe porque quer doar, que ela possua o animus donandi.

Na hipótese de doações religiosas, tratam-se de atos de disposição voluntária, praticados pelos fiéis e voltados à colaboração com o templo religioso de que participam.

(...)

Diante de tais depoimentos, portanto, conclui-se que, ao procurar a demandada, autora CARLA se encontrava em situação de vulnerabilidade emocional, o que, associado aos demais elementos fáticos, contribuiu para a transferência de patrimônio para a igreja ré.

Ainda a propósito, cumpre mencionar que, a partir dos depoimentos prestados durante a instrução, depreende-se que as doações realizadas não foram efetivamente espontâneas, mas foram induzidas. Juntamente com os demais fiéis, a autora foi desafiada a fazer donativos, até mesmo superiores às suas capacidades econômicas, para provar a fé e sob a ameaça de não ser abençoada.

(...)

A partir de tais elementos probantes, fica demonstrado, portanto, que a autora não estava com sua capacidade volitiva íntegra, restando, assim, caracterizada a situação de vulnerabilidade psíquica e emocional da autora, nos termos do artigo 152 do Código Civil. Por óbvio, tal circunstância mitigou a capacidade de resistência e de discernimento da demandante para fazer frente aos apelos religiosos da requerida.

(...)

Igualmente, ante o exercício de coação moral pelos prepostos da requerida com o intuito de fazer a autora CARLA doar em seu favor por medo de sofrer castigos ou pela promessa de graças divinas, restou caracterizada a prática de ato ilícito pela demandada. Isso, porque a coação moral transforma a mera cobrança de dízimo e o desafio das doações em atos ilícitos por abuso de direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil.

(Ação Indenizatória 017/1.07.0004478-4 (CNJ: 0044781-56.2007.8.21.0017) Juíza de Direito Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti, Proferida em 10/07/2012)

A decisão acima foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA.

Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA DE BENS À IGREJA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). Dano moral *in re ipsa*. Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

DANOS MATERIAIS EMERGENTES DEMONSTRADOS.

Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidencia com exatidão os bens doados à demandada. Assim sendo, viável remeter o exame do valor da condenação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Aplicação do art. 475-C do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS Apelação Cível 70051621894 - DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, PUBLICADO NE 579/12 EM 07/12/12 DJ ELETRONICO 4972)

Por essa razão é que as doações feitas às organizações religiosas devem ser anuladas se realizadas mediante coação, pois a igreja deve ser um lugar de libertação e comunhão e não de opressão e violação da dignidade da pessoa humana.

4.3 PLANO DA EFICÁCIA

Por fim, importante analisar o plano de eficácia do negócio jurídico, que nas palavras de JUNQUEIRA DE AZEVEDO, citado por PABLO STOLZE é:

o terceiro e último plano em que a mente humana deve projetar o negócio jurídico para examiná-lo é o plano de eficácia. Nesse plano, não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, de sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos. (DE AZEVEDO *apud* STOLZE, v.1, p. 455).

O plano de eficácia pressupõe o plano de validade. Assim, o negócio válido poderá ser ineficaz. Além disso, importante lembrar que a ineficácia não é consequência de um vício, uma vez que o negócio jurídico pode ser perfeito mas ineficaz. (MOREIRA, 2011, v. IV, p. 380/381).

Nesse plano, estão presentes três elementos que a doutrina classifica como elementos acidentais do negócio jurídico, e são eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

A condição, “*é a determinação acessória, que faz a eficácia da vontade declarada dependente de algum acontecimento futuro e incerto*”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, v.1, p. 456).

O termo, por sua vez, está ligado a um acontecimento futuro e certo.

Por fim, o modo ou encargo que é a determinação acessória acidental do negócio jurídico que impõe ao beneficiário um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior. Nas palavras de SILVIO VENOSA:

O encargo ou modo é a restrição imposta ao beneficiário da liberalidade. Assim, faço a doação à instituição, impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados: doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área determinada à Prefeitura, com encargo de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome etc. (VENOSA, 2001, v.1, p. 440).

Assim, caso o beneficiário não cumpra o encargo, o negócio jurídico não será considerado inválido, mas possibilitará a execução do mesmo através de cobrança judicial ou revogação do negócio firmado anteriormente.

No caso das doações às organizações religiosas, essas, na maioria das vezes são feitas sem qualquer encargo, termo ou condição, razão pela qual não analisaremos esse item no presente trabalho.

5 ABUSO DE DIREITO PELAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Diante das explicações acima, resta analisar a coação moral realizada pelas organizações religiosas sob os seus fiéis (proporção entre a ameaça do mal e o dano), e se esta coação poderá levar à invalidade dos negócios jurídicos realizados entre estas partes e a configuração do abuso de direito.

As autoras MARIA OTILIA TELLES STORNI e LILIANE DE F. L. ESTIMA explicam que nos últimos anos muitas igrejas foram constituídas no Brasil, se multiplicando como se fossem empresas, “*num autêntico sistema de franquias religiosas*”. (STORNI; ESTIMA, 2010).

E vão além, ao relatar que os líderes religiosos dessas novas organizações religiosas muitas vezes não possuem formação teológica alguma, mas possuem grande capacidade de gerar dividendos às organizações pelo poder da oratória. Para as citadas autoras, esses líderes são treinados para serem agressivos em seu discurso que se concentra basicamente na promessa de prosperidade, emprego, saúde e dinheiro, principalmente.

As autoras lembram que nas igrejas católicas existe uma tradição de doação às paróquias, mas estas doações nunca foram obrigatórias como acontece, por exemplo, em algumas igrejas evangélicas.

Assim, infelizmente notamos que muitas destas novas organizações religiosas tornaram a fé um artigo de consumo extremamente lucrativo e as mesmas agem das formas mais cruéis para se manter no mercado religioso.

O autor IVAN DE OLIVEIRA SILVA ensina que o mercado religioso é bastante competitivo e é papel da Indústria Cultural Religiosa, “*despertar o desejo para o consumo de bens simbólicos de religião representados, como vimos, por produtos e serviços religiosos.*” (SILVA, 2012, p. 90)

O citado autor vai além ao dizer que “*No campo religioso brasileiro, com efeito, não há somente oferta de bens simbólicos de religião, mas também uma superoferta, que não permite descanso àqueles que são classificados como público-alvo da Indústria Cultural Religiosa*”. (SILVA, 2012, p. 92)

Ou seja, as organizações religiosas oferecem aos fiéis um novo modo de vida, baseado não apenas na fé, na bondade, no amor e na caridade, mas baseado também no oferecimento de uma condição financeira melhor, um novo

emprego, saúde, fortalecimento de vínculos amorosos e familiares em troca de doações. E se a doação for expressiva, melhor será a recompensa. Nota-se claramente a existência de um mercado religioso nessas relações entre organizações religiosas e fiéis.

Contudo, muitos fiéis buscam a solução de seus problemas sem ter condições financeiras para arcar com esse “serviço religioso”. Nessas ocasiões são forçados pelos líderes religiosos a abrirem mão de seus bens através de doações vultuosas e quem levam, às vezes, à ruína financeira desse fiel.

E a forma como muitas dessas organizações religiosas atuam é através da coação moral, pois muitos fiéis são ameaçados de perseguição pelo diabo, por exemplo, caso não doem quantias expressivas. Ao agir assim, o negócio realizado entre as partes é nulo pois a vontade do fiel está viciada e a organização religiosa deverá ser condenada a restituir os valores doados e ao pagamento, inclusive, de indenização por dano moral.

Vale lembrar que em que pese a organização possuir liberdade para proferir em seus cultos, essa não pode de maneira alguma ferir a dignidade de qualquer adepto, seja ele pobre ou rico, bem informado ou não.

E é assim que os tribunais por todo o país têm entendido, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. AMEAÇA DE MAL INJUSTO. PROMESSA DE GRAÇAS DIVINAS. CONDIÇÃO PSIQUIÁTRICA PRÉ-EXISTENTE. COOPTAÇÃO DA VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA.

1. ANÁLISE DO ARTIGO 152 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIOS PARA AVALIAR A COAÇÃO. **A prova dos autos revelou que a autora estava passando por grandes dificuldades em sua vida afetiva (separação litigiosa), profissional (divisão da empresa que construiu junto com seu ex-marido), e psicológica (foi internada por surto maníaco, e diagnosticada com transtorno afetivo bipolar). Por conta disso, foi buscar orientação religiosa e espiritual junto à Igreja Universal do Reino de Deus.** Apegou-se à vivência religiosa com fervor, comparecia diariamente aos cultos e participava de forma ativa da vida da Igreja. Ou seja, à vista dos critérios valorativos da coação, nos termos do art. 152 do Código Civil, ficou claramente demonstrada sua vulnerabilidade psicológica e emocional, criando um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da vontade pelo discurso religioso.

2. ANÁLISE DOS ARTIGOS 151 E 153 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA COAÇÃO MORAL. **Segundo consta da prova testemunhal e digital, a autora sofreu coação moral da Igreja que, mediante atuação de seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessa de graças divinas, e ameaçava-lhes de**

sofrer mal injusto caso não o fizessem. No caso dos autos, o ato ilícito praticado pela Igreja materializou-se no abuso de direito de obter doações, mediante coação moral. Assim agindo, violou os direitos da dignidade da autora e lhe causou danos morais. Compensação arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), à vista das circunstâncias do caso concreto.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

4. REDEFINIDA A SUCUMBÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70039957287, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 26/01/2011)

- NEGRITAMOS.

RESTITUIÇÃO DE DOAÇÃO RELIGIOSA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

1. Tendo havido condenação ao pagamento de indenização por danos morais em quantia superior à pedida, impõe-se reformar a sentença nesse ponto, em conformidade ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.

2. Tal circunstância, entretanto, não induz a nulidade total do julgamento, pois apenas se afasta aquela parte concedida além da pretensão deduzida no pedido inicial.

3. **Embora não se mostre ilícita a exortação de fiéis à entrega de donativos, constitui-se em abuso levá-los a doar bem que desfalque seu patrimônio de maneira substancial, mormente quando empregada verdadeira chantagem para alcançar tal objetivo.**

Recurso parcialmente provido.

(TJRS - 1ª Turma Recursal Cível – Recurso Inominado 71000983379. Rel. Ricardo Torres Hermann. DJ 10/08/2006) – Grifamos.

Como visto, analisando o caso concreto, deverá ser questionado se o fiel doou todo seu patrimônio; se depositou toda sua esperança na recompensa por este ato, na crença de que sua vida iria melhorar; se o fiel estava vulnerável no momento da realização do negócio jurídico; a situação financeira, classe social, e até mesmo em razão de sua imensa fé; se abusos costumam ser perpetrados pela organização religiosa, para assim decidir pela declaração de nulidade ou não da doação.

5.1 VULNERABILIDADE DO FIEL

LUCIANO ODEBRECHT nos lembra em sua obra que o ser humano busca o auto sacrifício para alcançar favores das divindades:

O ser humano, visando aplacar a ira dos deuses e/ou dos espíritos, ou para expiar sua culpa, ou para alcançar algum favor da divindade, utilizou a imolação de animais e de outros seres humanos. Ressalta-se que a prática de sacrifício de animais usual até dos dias de hoje como, por exemplo, em alguns rituais religiosos afro-brasileiros. O próprio Jesus Cristo é conhecido como o “Cordeiro de Deus que tira os pecados do mundo”, fazendo uma alusão a prática de expiação que era realizado no ritual judaico.

(...)

O sacrifício religioso somente será proibido quando afetar a saúde pública, os bons costumes e a vida humana. Nestas situações existem uma colisão de direitos que o Estado deve sopesar no momento de proibir ou permitir determinada prática religiosa, mas sempre devendo ter o cuidado para não ser arbitrário, sob pena de se estar violando o princípio constitucional da liberdade religiosa.

(...)

Na situação de sacrifício humano, a liberdade de culto, que abrange o ritual de sacrifício, não pode prevalecer sobre o direito à vida, ainda que houvesse anuência da vítima expiatória.

Nesta hipótese, havendo colisões de direitos, deve prevalecer o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução do caso em concreto, mas, usualmente, deve se atribuir a mais ampla e possível liberdade para a prática do ritual religioso. (ODEBRECHT, 2008, p. 118/119)

Como visto, os sacrifícios da antiguidade eram físicos, hoje os sacrifícios são, basicamente, financeiros. E é por essa razão que a organização religiosa deve ser penalizada quando viola o princípio mais importante da Constituição Federal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana,

Vale lembrar que os fiéis estão em situação de desigualdade na relação com as organizações religiosas, uma vez que quando buscam um auxílio perante estas instituições estão passando dificuldades (na maioria das vezes), razão pela qual acabam realizando sacrifícios financeiros para obter graças divinas prometidas pelos líderes religiosos.

E esta dificuldade faz com que o fiel aceite qualquer imposição da organização para se livrar dos problemas e para não ser perseguido pelas forças do mal.

A perseguição do diabo e a ruína do fiel e de sua família são alguns dos argumentos utilizados pelas organizações religiosas para coagir os fiéis a realização de doações que extrapolam suas reais condições financeiras.

E se isso acontece, resta claro que o negócio jurídico é inválido pois a vontade do fiel estava totalmente viciada.

O objetivo do direito é proteger a vontade contra o impulso de outrem contrário a direito. Não é preciso que o coator haja obtido lucro do ato jurídico do coato. Tampouco é exigível que tenha o coato prejuízo no ato que praticou sob coação. (LÓBO, 2012, p. 267).

Assim, o fiel coagido tem direito a buscar a anulação do negócio jurídico, bem como a reparação civil.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

A responsabilidade civil na relação entre fiel e organização religiosa é subjetiva, senão vejamos o disposto no artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, a obrigação de indenizar é a consequência jurídica sensata do ato ilícito. Assim ensina CARLOS ALBERTO BITTAR:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido.
(...)

Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção de responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente e livre.

Realmente, a construção de uma ordem jurídica justa – ideal perseguido, eternamente, pelos grupos sociais – repousa em certas pilastras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve

lesar. Mas, uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Na satisfação dos interesses lesados é que, em última análise, reside a linha diretiva da teoria em questão, impulsionada, ab origine, por forte colaboração humanista, tendente a propiciar ao lesado a restauração do patrimônio ou a compensação pelos sofrimentos experimentados, ou ambos, conforme a hipótese, cumprindo-se assim os objetivos próprios. (BITTAR *apud* STOLZE, 2014, v.3, p. 63/64).

Assim, quando a organização religiosa utiliza de artifícios maldosos para convencer o fiel a doar quantias expressivas ou quantias pequenas mas que o levarão à ruína, resta claro a caracterização da coação e, conseqüentemente, do dano (material e moral), devendo esta organização ser responsabilizada pela reparação civil. Assim, importante analisar os elementos da responsabilidade civil: conduta humana, dano ou prejuízo e nexo de causalidade.

A ação ou omissão humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil.

Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.3, p.73).

Por essa razão, os líderes religiosos quando incutem no fiel o medo do sofrimento ou o medo de ser perseguido pelo diabo caso aquele não contribua com a igreja, estão agindo por vontade livre e espontânea de causar dano ao fiel e não por vontade de ajudá-lo a resolver os seus problemas.

Não podemos esquecer que quando o indivíduo busca a igreja, está buscando conforto espiritual, acolhimento, cuidado e proteção, ainda mais quando estão com problema e encontram-se em estado de extrema vulnerabilidade.

A religião não pode ser utilizada como instrumento de destruição do outro, cabendo ao Estado, repita-se, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Destarte, é claro que as organizações religiosas quando agem de maneira coercitiva e ameaçadora têm a consciência que aquilo que fazem é ilícito.

Outro elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil é o dano ou o prejuízo, senão vejamos os apontamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc – o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO apud STOLZE, 2014, v.3, p. 82).

O professor Clayton Reis ainda acentua:

A concepção normalmente aceita a respeito do dano envolve uma diminuição do patrimônio de alguém, em decorrência da ação lesiva de terceiros. A conceituação, nesse particular, é genérica. Não se refere, como é notório, a qual patrimônio é suscetível de redução. (REIS, 2010, p. 2).

Importante pontuar que o prejuízo a ser indenizado nem sempre é economicamente aferível, podendo também decorrer de sentimentos próprios da condição de ser humano.

Como ensina o Professor CLAYTON REIS “... *há circunstâncias em que o ato ofensivo lesiona a personalidade do indivíduo, sua vida privada, sua honra, sua imagem, tanto quanto seu bem-estar íntimo, enfim, uma gama de bens que constituem a causa de perturbações de natureza espiritual*”. (REIS, 2010, p. 7)

E o ilustre professor vai além:

A diferença entre essas lesões reside, substancialmente, na forma em que se opera a sua reparação. Enquanto nos casos dos danos

materiais a reparação tem como finalidade repor os bens lesionados ao seu *status quo ante*, ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação aos danos extrapatrimoniais. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado original. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, fixada em face do *arbitrium boni iuris* do magistrado, de forma a possibilitar à vítima uma compensação da dor íntima vivenciada. (REIS, 2010, p. 7)

No caso das organizações religiosas, sabemos que nem sempre a atitude dos líderes religiosos levará à um prejuízo financeiro do fiel. Todavia, a simples coação e a imputação de temor podem levar o fiel a ter problemas psicológicos, como por exemplo, o medo de ser perseguido por forças do mal por não ter contribuído com a igreja. Nesse caso o dano moral ocorreu, mesmo que o fiel não tenha contribuído ou doado qualquer bem ou dinheiro.

No presente trabalho estamos analisando o prejuízo financeiro do fiel ao firmar um negócio jurídico mediante coação. Nesse caso, além da anulação do negócio, o fiel terá direito a devolução do bem doado ou a reparação material se a devolução não for possível, podendo reclamar também, se for o caso, uma indenização por dano moral, como explicado anteriormente.

Por fim, o último elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. Ou seja, *“Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.”* (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2014, v.3, p. 139).

Vejamos o que dispõe o artigo 403 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Diante desse dispositivo legal o autor CARLOS ROBERTO GONÇALVES afirma que *“Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mas autorizada é que se reporta à consequência necessária”*. (GONÇALVES *apud* STOLZE, 2014, v.3, p. 147).

Assim, na relação entre igreja e fiel, o nexo de causalidade estará presente quando a organização religiosa incute medo e pavor no fiel para fazer

com que este doe bens à igreja, mesmo que isso signifique sua ruína financeira.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos do professor CLAYTON REIS:

o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar. (REIS apud STOLZE, 2014, v.1, p. 65).

E a reparação civil possui três funções: reparatória, punitiva e educativa.

A função reparatória ou compensatória, visa retornar a situação ao *status quo*, ou seja, havendo a anulação do negócio jurídico entre fiel e organização religiosa, esta deve devolver o bem doado ao fiel e, em não sendo possível, deve a igreja repará-lo através de uma quantia indenizatória. Por sua vez a função punitiva traz a ideia de sancionar o ofensor pela ausência do dever de cautela quando da prática dos seus atos. Por fim, a função educativa visa demonstrar a população em geral que aquela conduta não é permitida e não será tolerada em qualquer circunstância.

Assim, podemos concluir que havendo coação por parte da igreja, o negócio jurídico (doação) realizado entre a organização e o fiel deverá ser anulado, retornando o bem ao seu status quo ante.

Em não sendo possível a devolução do bem, deverá a organização religiosa indenizar o fiel pelos prejuízos financeiros ocasionados e ainda, se for o caso, deverá a igreja ser responsabilizada em danos morais.

6 CONCLUSÃO

No que toca à contribuição feita à organização religiosa, vimos nesse trabalho que é juridicamente irrelevante se o fiel doa por livre e espontânea vontade, sob a influência de sua própria consciência.

O problema surge quando a vontade do fiel doador, manifestada no ato da doação, não é realizada de forma natural, ou seja, quando sofre interferência de outrem, somente praticando a doação por medo de sofrer consequências divinas que o líder religioso lhe impôs.

Na sociedade atual, as organizações religiosas cresceram com tanta rapidez e magnitude que se tornaram objeto de mercantilização, deixando a fé de lado e se preocupando basicamente com o lucro.

Assim, na busca desenfreada por dinheiro, as organizações esquecem que é sua função primordial fornecer ao fiel conforto espiritual de forma livre, não manipulada e não imposta pelos seus líderes, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, quando esses fiéis são levados a realizar doações em favor das igrejas, movidos por amor e satisfação pessoal, não há que se falar em nulidade do negócio jurídico, com exceção das doações inoficiosas, que mesmo sem coação não são válidas.

Contudo, quando esses fiéis doam mediante coação moral, o negócio deve ser invalidado pois a vontade estava viciada e a vontade livre do agente é elemento essencial para validar essa doação.

Ocorrendo isso, vimos que o bem deverá voltar ao seu status quo ante e, em não sendo possível a devolução do bem doado, deverá a organização religiosa indenizar o fiel materialmente, e moralmente, se for o caso.

Os tribunais nacionais estão em consonância com esse entendimento, pois é dever do Estado intervir na relação quando está sendo violada a dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 29ª edição. São Paulo. Saraiva. Ver ano.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo. Saraiva. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. São Paulo. Saraiva. 2014.

GOMES, José Jairo. *Direito Civil. Introdução e Parte Geral*. Belo Horizonte. Del Rey. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Parte Geral*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. *Doutrinas Essenciais. Direito Civil. Parte Geral. Volume IV*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

ODEBRECHT, Luciano. *Liberdade religiosa*. Londrina. Redacional Editora. 2008.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

SILVA, Claudia Neves. Igreja Católica, Assistência Social e Caridade: Aproximações e Divergências. *Sociologias*. Porto Alegre. Ano 8. N. 15. P. 326-351. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/5574/3185>
Acesso em: 27 out. 2014.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de Consumo Religiosa*. São Paulo. Atlas. 2012.

STORNI, Maria Otilia Telles; ESTIMA, Liliane de F. L. A Religião como Produto de Consumo: Reflexões. ISSN 1517-6916. CAOS – Revista Eletrônica de Ciências Sociais. N. 15. Março de 2010. P. 15-28. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n15/2%20artigo%20otilia%20liliane.pdf>> Acesso em 27 out. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo. Atlas, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécie*. São Paulo. Atlas. 2001.

WERLANG, Dom Guilherme Antônio. O Marco Regulatório e a Atuação Social das Organizações Religiosas. 2º Seminário Relação Estado e Sociedade. Disponível em: <[http://www.cnbb.org.br/images/Discurso_Dom_Guilherme_Werlang_Semin%C3%A1rio - Rela%C3%A7%C3%B5es Estado e Sociedade.pdf](http://www.cnbb.org.br/images/Discurso_Dom_Guilherme_Werlang_Semin%C3%A1rio_-_Rela%C3%A7%C3%B5es_Estado_e_Sociedade.pdf)> Acesso em 27 out. 2014.